



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

208

2.º	PUBLICADO NO D. 8. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

Processo nº : 10725.001734/93-30
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.223
Recurso nº : 00.100
Recorrente : DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
Interessado : Manoel Camego Viana

CONTRIBUIÇÃO À CONTAG - Não se exige a Contribuição CONTAG em relação a imóvel rural que não possua assalariados permanentes nem trabalhadores eventuais ou temporários. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Gomes Velloso, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.001734/93-30
 Acórdão nº : 203-02.223
 Recurso nº : 00.100
 Recorrente : DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1990, relativo ao imóvel denominado Sítio Vista Alegre, de Código 044 024 005 460 4, ao fundamento de que não é seu proprietário. Para comprovar o que afirma traz declaração da Prefeitura de São Felix do Xingu e Certidão do Cartório do Único Ofício de São Felix do Xingu (fls. 03 e 04).

A autoridade de primeiro grau julgou intempestiva a impugnação, por ter sido apresentada após esgotado o prazo previsto na legislação de regência, dela não tomando conhecimento.

Aduziu, ainda, que, mesmo que tempestiva fosse a impugnação, não assistiria razão ao impugnante, pois, intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetividade da transferência da propriedade do imóvel, a intimação foi devolvida com a informação de que o destinatário era desconhecido.

Posteriormente, através do Ofício nº 108440/GAB/373/93 (fls. 12), solicitou-se informações conclusivas a respeito do imóvel ao INCRA, o qual informou que a referida propriedade apresenta situação jurídica de posse no exercício de 1973, conforme consta da DP e da Ficha Tributária de fls. 15/19.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 27/30, argüindo, em resumo, que:

a) a impugnação não foi intempestiva, posto que o Documento de fls. 11, no qual consta a data que serviu de base para a contagem de prazo para a impugnação, foi recebido por pessoa totalmente desconhecida e não chegou às mãos do recorrente, que, tão logo tomou conhecimento da situação, no tempo legal, ingressou com a Impugnação de fls. 01;

b) jamais teve a posse do imóvel em questão, posto que, em data anterior a 1981, o Estado do Pará cedeu o referido imóvel por licitação à firma Andrade Gutierrez e, por conta disso, a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu forneceu declaração atestando que a recorrente não ocupa o imóvel desde a ano de 1978 (Documento anexo a fls 31);

c) o Cartório do Único Ofício da Comarca de São Felix do Xingu forneceu Certidão dizendo inexistir imóvel rural ou urbano em nome do recorrente (Documento anexo a fls. 32);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.001734/93-30**Acórdão nº : 203-02.223**

d) em 03 de dezembro de 1981, o recorrente protocolizou no INCRA pedido de cancelamento do seu nome como proprietário do referido imóvel (Documento anexo a fls. 33);

e) posteriormente, ao receber outras correspondências relativas ao imóvel, teve a precaução de devolvê-las todas ao INCRA, alegando as mesmas razões, inclusive devolvendo o original do Certificado de Cadastro, tudo como se vê das inclusas cópias.

A Delegacia da Receita Federal, em Ribeirão Preto encaminha para este Conselho, com o Memorando nº 10.840/SASIT/016/94, de 27.07.94, cópia da Informação Técnica do INCRA relativo ao caso em julgamento (fls. 39/48).

O INCRA, conforme consta na documentação acima referida, procedeu a baixa em seu cadastro do nome do interessado como proprietário do imóvel em causa, tendo em vista as mesmas razões apresentadas na impugnação e no recurso.

A Informação Técnica de fls. 46, aprovada a fls. 47, opina pelo cancelamento dos débitos que constam em nome do interessado em relação ao imóvel, inclusive os já ajuizados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.001734/93-30

Acórdão nº : 203-02.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O crédito tributário exonerado justifica, segundo a legislação de regência, a interposição de recurso de ofício para este Conselho, pelo que dele tomo conhecimento.

O exame da DITR/92 (fls. 16) revela que houve engano no cálculo da Contribuição CONTAG, pois não consta nas linhas 52 e 53 do quadro de assalariados permanentes e de trabalhadores temporários ou eventuais, não estando, assim, alcançado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 para o fim de incidência da Contribuição Sindical Rural.

Entendo, pois, que foi correta a decisão da Delegacia recorrente. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI